



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.:	1.058.666
Relator:	Conselheiro Substituto Victor Meyer
Natureza:	Licitação
Ano de Referência:	2019
Jurisdicionado:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço (SAEE)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da análise de legalidade de duas licitações deflagradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - SAAE, a saber: a) Processo Licitatório n. 148/2017 - Pregão Presencial n. 018/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviço de varrição e fornecimento de equipes multitarefa para a manutenção de ruas, por doze meses, no valor de R\$328.332,05; b) Processo Licitatório n. 165/2017 - Pregão Presencial n. 021/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário e coleta de resíduos sólidos residenciais e comerciais com transporte até o destino final, por doze meses, com valor mensal de R\$272.958,20.
2. O procedimento foi deflagrado, por provocação do próprio SAAE, em virtude de parecer técnico de contabilidade/engenharia da Central de Apoio Técnico - CEAT, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades nesses certames (f. 06/15):
 - a) “participação de empresas sem o devido registro de atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em consonância com o objeto da licitação”;
 - b) “participação de empresas sem o devido registro na entidade profissional competente, no caso o CREA”;
 - c) “exigência irregular de comprovação de capacidade técnica-profissional dos licitantes de profissionais sem competência para realizar os serviços previstos nos objetos das licitações”;
 - d) “exigência irregular de comprovação de capacidade técnica-operacional dos licitantes”;
 - e) “inexistência de projeto básico nos editais e inexistência de planilhas de orçamento e composição de custos dos serviços licitados”;
 - f) superfaturamento dos serviços em cerca de “36,94% no contrato nº 035/17 e 41,64% no contrato nº 036/17”.
3. Em conjunto com a provocação do SAAE e o parecer da CEAT, vieram os documentos de f. 16/203.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

4. O então Conselheiro-Presidente determinou a autuação dos documentos como Licitação à f. 212.
5. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou exame inicial às f. 216/249. Nele elencou uma série de irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais n. 018/2017 e 165/2017, mas ressaltou a necessidade de melhor instrução dos autos, conforme parte conclusiva a seguir transcrita:

“Diante de todo o exposto entende esta Unidade Técnica que:

Considerando que não foi possível a verificação dos preços orçado pelo SAAE e contratado com a empresa vencedora do certame, uma vez que não foram apresentados o projeto básico completo com a planilha orçamentária, composições dos custos dos serviços, bem como demais documentos necessários;

Considerando que o Processo analisado está eivado de vícios que restringem a competitividade do certame;

Considerando que os vícios apontados na análise comprometem os princípios básicos da licitação, tais como: isonomia, eficiência, economicidade e competitividade, uma vez que não constou do Edital o Termo de Referência e/ou Projeto Básico, faltando inclusive o “Plano de Trabalho” de cada serviço planilhado, e, ainda, a falta do orçamento básico.

Considerando que esses vícios comprometem a seleção das propostas mais vantajosas, uma vez que as licitantes tendem a onerar os seus preços para cobrir as incertezas do edital

Considerando que o edital, da forma em que se encontra, pode ter comprometido o julgamento objetivo das propostas, uma vez que a licitação deve ser julgada, observando a conformidade dos preços licitados, com os requisitos do edital.

Considerando que a licitação trata de serviços relevantes, essenciais à sociedade, por se tratar de Limpeza Urbana, conforme objeto discriminado a seguir:

Considerando o vulto da contratação: R\$328.332,05 mensal e R\$3.939.984,62 anual, ou seja, a existência de materialidade.

Considerando, ainda, o risco de o contrato poder estar onerado, com sobre preços e com superfaturamento, uma vez que os vícios apresentados sugerem que os preços possam estar onerados (para cobrir as incertezas do Edital e no Termo de Referência e/ou Projeto Básico) e, ainda, que não foi possível aferir os preços planilhados e contratados pela falta de transparência e informações.

Esta Unidade Técnica avalia que é oportuno, no momento, uma diligência ao SAAE para a apresentação da documentação, relativa ao Processo Licitatório n.º 148/17 - Pregão Presencial n.º 018/17 e Contrato SE/SLO/N.º 035/2017, de 05/09/2017, com a empresa Plural Serviços Técnicos Ltda - ME, a fim de verificar os preços praticados pela administração, a saber:

Projeto básico, contendo:

- Plano de trabalho / Metodologia de execução, conforme descrito na análise;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

-
- Orçamento básico: Planilha orçamentária composta com todos os serviços (varrição e todos os itens dos serviços da equipe multiuso) com suas unidades (não deve conter unidades genéricas), quantidades, preços unitários e total; item aberto e/ou composto da Administração Local; discriminação da data base, responsável pela elaboração, valor do BDI aplicado sobre os custos;
 - Composição de preços de todos os serviços planilhados;
 - Composição dos Encargos Sociais, justificando o percentual utilizado para o cálculo da mão de obra;
 - Composição da taxa do BDI;
 - Cronograma físico-financeiro;
 - Convenções coletivas de trabalho e demais normas municipais especiais;
 - Contrato, bem como aditivos contratuais, com justificativa (se for o caso);
 - Ordem de serviço;
 - Documentação relativa aos pagamentos efetuados: medições, notas de empenho, notas fiscais.”
6. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
 7. Tendo em vista que os autos não se encontram devidamente instruídos, este *Parquet* reserva-se a prerrogativa de exarar manifestação preliminar após a juntada dos documentos faltantes.
 8. Portanto, no presente momento processual, o Ministério Público de Contas requer a intimação do dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço - SAAE, a fim de que promova a juntada de cópia integral, contendo as fases interna e externa, do Processo Licitatório n. 148/2017 - Pregão Presencial n. 018/2017 e Processo Licitatório n. 165/2017 - Pregão Presencial n. 021/2017.
 9. Em seguida, requer o retorno dos autos para fins do art. 61, §3º, do Regimento Interno do TCE/MG.
 10. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)